PARECER JURÍDICO Nº 322/2026

ASSESSORIA JURÍDICA

Interessado: Agente de Contratação e Setor de Licitações e Contratos do Município de Rio das Antas/SC.

Assunto: Impugnações a edital. Pregão Eletrônico nº 0038/2026/PMRA. Serviço comum e continuado de limpeza, com dedicação exclusiva de mão de obra. Impugnações das empresas LC Pavimentações RDA Ltda. e Tatiane Custin Bueno Ltda. Qualificação técnica; orçamento e planilhas; quantitativos e memórias de cálculo; cláusulas do edital e do Termo de Referência. Análise de legalidade.

Referência: Processo Licitatório nº 0143/2026/PMRA; Pregão Eletrônico nº 0038/2026/PMRA; Impugnação da LC Pavimentações RDA Ltda. (CNPJ nº 57.884.001/0001-63), protocolada em 02/09/2026; Impugnação da Tatiane Custin Bueno Ltda. (CNPJ nº 29.460.288/0001-69), protocolada em 03/09/2026; Estudo Técnico Preliminar.

I – RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica, na forma dos arts. 53 e 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para manifestação a respeito de **duas impugnações** apresentadas ao edital do **Pregão Eletrônico nº 0038/2026/PMRA** (Processo Licitatório nº 0143/2026/PMRA), cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço continuado de limpeza, conservação e higienização, interna e externa, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e de equipamentos, em atendimento às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Município.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A primeira impugnação foi apresentada pela empresa **LC Pavimentações RDA Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.884.001/0001-63, protocolada, tempestivamente, em 02 de setembro de 2026. Dirige-se à cláusula 14.10, item "j", do edital, que trata do atestado de capacidade técnica, insurgindo-se contra a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços (subitem "A") e contra a exigência de execução anterior de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da metragem, equivalente a aproximadamente 11.504,80 m² (subitem "B"). Sustenta que tais exigências restringiriam indevidamente a competição (arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021), por excluírem empresas novas e com menos de três anos de atuação — inclusive a própria impugnante —, requerendo a redução do prazo para um ano, a dispensa da exigência de metragem e a designação de nova data.

Consigna-se, como elemento fático relevante, que a LC Pavimentações vem prestando ao próprio Município, há mais de um ano, o serviço ora licitado, sem registro de intercorrências na execução, sem que, para tanto, se lhe tenha exigido a comprovação de experiência agora questionada — dado que, recomenda-se, seja documentado nos autos por meio dos respectivos atestos de fiscalização.

A segunda impugnação foi apresentada pela empresa **Tatiane Custin Bueno Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.460.288/0001-69, protocolada, tempestivamente, em 03 de setembro de 2026. De amplitude consideravelmente maior, aponta vícios no orçamento estimado e nas planilhas de custos — em especial a desconsideração de benefícios previstos na convenção coletiva adotada como paradigma e incoerências na composição salarial e nos encargos —, a ausência de quantitativos de materiais e equipamentos e das respectivas memórias de cálculo, inclusive quanto ao dimensionamento dos postos, fragilidades na pesquisa de preços, a indefinição quanto aos períodos de recesso escolar e ao item de 200 horas de serviços sob demanda, além de irregularidades no prazo do seguro-garantia, na ordem das fases de julgamento

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

e habilitação e na redação das cláusulas de repactuação e reajuste. Quanto à habilitação, sustenta que a capacidade técnico-operacional não pode ser comprovada exclusivamente por metragem e aponta erro aritmético na definição da área total. Requer a suspensão da sessão, a revisão dos documentos e a republicação do edital, com reabertura integral do prazo.

Vieram os autos conclusos a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que toca à admissibilidade, ambas as impugnações merecem conhecimento. Nos termos do caput do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o faça até o terceiro dia útil anterior à data designada para a abertura da sessão pública. Designada a abertura para 10 de setembro de 2026 e protocoladas as impugnações em 02 e 03 de setembro de 2026, revelam-se tempestivas, sendo legítimas as impugnantes. As respostas devem ser divulgadas no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitadas ao último dia útil anterior à abertura do certame (art. 164, parágrafo único), o que, ante a proximidade da sessão, impõe célere deliberação.

Compete a esta Assessoria o controle prévio de legalidade da contratação (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), o qual não se resume à verificação da existência de autorização legal para a cláusula, abrangendo o exame de sua compatibilidade com os princípios que regem a matéria. O parâmetro de controle é, aqui, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente público prever situações que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que sejam impertinentes ao objeto.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Registre-se, ademais, que parte das questões suscitadas na segunda impugnação é de natureza técnico-contábil, composição de custos, quantitativos e produtividade, cuja apuração e correção competem ao setor técnico responsável e à área contábil; a esta Assessoria cabe apontar as exigências legais aplicáveis e as consequências jurídicas de seu eventual descumprimento, sem substituir o juízo técnico.

Cumpre, ainda, distinguir a existência de previsão legal da observância da proporcionalidade. Os §§ 2º e 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem tetos, e não pisos: para os serviços contínuos, o edital poderá exigir experiência por prazo mínimo "que não poderá ser superior a 3 (três) anos" (§ 5º); e admite-se a exigência de quantitativos mínimos "de até 50%" das parcelas de maior relevância (§ 2º). Ao empregar as expressões "não superior a" e "até", o legislador limitou a intensidade máxima da restrição, sem impor que a Administração a adote em seu grau máximo. É à luz dessa premissa que se examinam as exigências impugnadas.

Da impugnação da LC Pavimentações — experiência mínima de 3 (três) anos (subitem "A"). Quanto a esse requisito, assiste razão à impugnante. Embora amparado, em abstrato, no art. 67, § 5º, foi ele fixado no teto legal, o ponto de máxima restrição autorizada, sem que os autos demonstrem a necessidade e a proporcionalidade dessa escolha, por três ordens de razões.

A primeira respeita à natureza do objeto: a própria adoção do pregão eletrônico pressupõe tratar-se de serviço comum, cujos padrões podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado (art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021). Serviço de limpeza é prestação largamente ofertada e padronizada; conquanto contínua e com dedicação exclusiva de mão de obra, tais características não a convertem em prestação de complexidade excepcional apta a justificar a exigência do teto máximo de tempo de experiência.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A segunda respeita à adequação da motivação: o Estudo Técnico Preliminar justifica que a experiência é relevante e invoca episódio de 2025, no qual contratada de serviço terceirizado deixou de adimplir obrigações trabalhistas. Justificar a relevância da experiência, porém, não é demonstrar por que o teto de três anos é necessário — não há nos autos demonstração de que prazo inferior seria insuficiente. Ademais, o motivo determinante invocado não guarda pertinência lógica com a medida: a falha da contratada de 2025 foi de gestão e de solvência, e não de insuficiência de tempo de mercado, de modo que exigir três anos de experiência não é meio idôneo a prevenir o risco que a fundamenta (art. 9º, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021).

A terceira, e mais eloquente, é extraída da própria experiência da Administração: a impugnante presta a este Município, há mais de um ano, o mesmo serviço, sem intercorrências, sem que jamais se lhe tenha exigido a comprovação de três anos. Esse dado concreto evidencia que a exigência não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), pois o objeto vem sendo satisfatoriamente executado por empresa que a nova cláusula excluiria. Erigir barreira temporal que afasta justamente o prestador idôneo, sem demonstração de necessidade, traduz restrição indevida à competitividade (art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021) e ofende a proporcionalidade e a isonomia (art. 5º). Impõe-se, no ponto, o acolhimento da impugnação.

Da comprovação de capacidade operacional (subitem “B”). Quanto a esse requisito, a LC Pavimentações postula a pura e simples exclusão da exigência, ao argumento de que a aptidão já estaria demonstrada pelos atestados e de que a dimensão da área seria irrelevante. Nesse ponto, não lhe assiste razão: é legítimo que a Administração exija comprovação de capacidade operacional compatível com a dimensão do objeto, o que encontra respaldo no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e se presta a reduzir o risco de

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

inexecução em contratação de porte relevante, distribuída por múltiplas unidades. Rejeita-se, pois, o pedido de simples supressão do requisito.

Questão diversa, e que efetivamente reclama reparo é o modo pelo qual essa capacidade é comprovada, isto é, a eleição da metragem como parâmetro exclusivo. Esse aspecto, deduzido de forma detida na impugnação da empresa Tatiane Custin Bueno Ltda., é enfrentado em tópico próprio, adiante, ao qual desde logo se remete, com reflexo direto na redação da alínea “b”.

Da divergência em relação ao Estudo Técnico Preliminar. Poder-se-ia objetar que a conclusão ora adotada contraria o Estudo Técnico Preliminar, já lançado nos autos, que reputou regulares as exigências. A objeção não subsiste, por três fundamentos.

Primeiro, o parecer jurídico é ato de natureza opinativa e não vinculante, e o controle de legalidade (art. 53 da Lei nº 14.133/2021) constitui dever contínuo, não exaurido em manifestação pretérita. A própria Lei institui a fase de impugnação (art. 164) precisamente como oportunidade de reexame do instrumento convocatório antes da abertura da sessão, admitindo, como desfecho, a sua retificação — de sorte que rever a exigência neste momento não configura anomalia, mas o funcionamento regular do mecanismo legal de autocorreção.

Segundo, uma vez identificado que a exigência, no caso concreto, extrapola o indispensável e restringe indevidamente a competição (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), a sua correção não traduz mera faculdade, mas dever imposto pelo princípio da autotutela, segundo o qual incumbe à Administração anular os próprios atos eivados de ilegalidade (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; art. 53 da Lei nº 9.784/1999, subsidiariamente aplicável). Não há direito adquirido à subsistência de cláusula restritiva desconforme; e, cuidando-se de alteração ampliativa da participação, dela não decorre prejuízo a terceiros nem ofensa à segurança

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

jurídica, tanto mais que precedida de nova divulgação e de reabertura de prazo (art. 55, § 1º).

Terceiro, e sobretudo, o Estudo Técnico Preliminar foi produzido na fase de planejamento, em juízo abstrato e prospectivo, sem confrontar o elemento fático concreto que agora se agrega ao exame: a execução, pela própria impugnante, do mesmo serviço a este Município, por mais de um ano, a contento, sem que se lhe exigisse a comprovação ora questionada. Não se trata de reputar equivocada a análise pretérita em seus próprios termos, mas de reconhecer que a base fática se enriqueceu e que a motivação administrativa deve acompanhar essa realidade, sopesando as consequências práticas da medida e as circunstâncias concretas da contratação, e não valores jurídicos abstratos (arts. 20 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Aperfeiçoada a base de fato, legítima e devida é a revisão da conclusão.

Da impugnação da Tatiane Custin Bueno — considerações gerais. A segunda impugnação dirige-se sobretudo à fase de planejamento, orçamento, quantitativos e memórias de cálculo e a cláusulas específicas do edital e do Termo de Referência. Como assinalado, boa parte das questões é de índole técnico-contábil, cuja verificação compete ao setor técnico responsável e à área contábil; sob o prisma jurídico, cabe aferir a observância das exigências legais de planejamento (arts. 6º, XXIII, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021) e das demais normas incidentes. Feita a ressalva, examinam-se os pontos suscitados.

Do orçamento e das planilhas de custos. Sustenta a impugnante que a Administração adotou a convenção coletiva local como paradigma para o salário e o adicional de insalubridade, mas teria desconsiderado ou zerado benefícios obrigatórios previstos na mesma norma, entre eles vale-alimentação, prêmio-assiduidade, auxílio de assistência e saúde, seguro de vida e uniformes, apontando, ainda, fórmulas vinculadas a células vazias e incoerência na

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

composição salarial dos postos de quatro horas. A verificação aritmética dessas planilhas refoge ao exame estritamente jurídico. Sob o prisma da legalidade, contudo, é certo que o orçamento estimado deve espelhar os custos efetivamente incidentes na execução (art. 23 da Lei nº 14.133/2021) e guardar coerência interna: adotada a convenção coletiva como referência, seus efeitos econômicos relevantes hão de ser considerados ou, quando afastados, expressamente justificados. Confirmada a omissão de parcelas obrigatórias, impõe-se a revisão do orçamento, sob pena de o preço máximo publicado não refletir os custos reais e de comprometer a exequibilidade e a comparabilidade das propostas, recomendando-se, no ponto, a manifestação do setor técnico-contábil.

Dos quantitativos de materiais e equipamentos e das memórias de cálculo. Assiste razão à impugnante. O Termo de Referência relaciona os materiais, utensílios e equipamentos a serem fornecidos, mas não indica as respectivas quantidades, o consumo estimado, a frequência de reposição ou a vida útil; e o dispositivo que remete tais quantitativos ao “Anexo II” reporta-se, na verdade, ao Estudo Técnico Preliminar, que igualmente não os contém. Ora, a definição das quantidades e a respectiva memória de cálculo constituem exigência legal (arts. 6º, inciso XXIII, 18, § 1º, e 23 da Lei nº 14.133/2021). Sem parâmetro oficial de consumo, cada licitante formulará sua proposta a partir de hipótese própria, o que compromete o julgamento objetivo (art. 5º). Tampouco supre a omissão a remessa do dimensionamento à visita técnica — facultativa e destinada ao conhecimento das instalações, não à transferência ao particular do dever de dimensionar o objeto. Impõe-se a apresentação dos quantitativos e das memórias correspondentes, o mesmo valendo para a definição, de forma taxativa, dos materiais fornecidos pela Administração e daqueles a cargo da contratada.

Da memória de dimensionamento dos postos. No mesmo sentido, a mera indicação do número final de trabalhadores (vinte e cinco) não equivale à

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

memória de dimensionamento exigida pelo art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve demonstrar a cadeia de cálculo — índices de produtividade, área por trabalhador, frequência por tipo de ambiente, tratamento das áreas críticas de saúde e cobertura de ausências — que a conduziu àquele quantitativo. A correção do ponto é devida.

Da pesquisa de preços. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de contratações similares, mas exige compatibilidade com o mercado e consideração das peculiaridades do local de execução. Referências oriundas de outras unidades da Federação e de órgãos federais, sujeitas a distintas convenções coletivas, áreas e logísticas, somente podem servir de parâmetro mediante demonstração de equivalência. Recomenda-se o reforço da pesquisa, especialmente quanto aos itens 2 e 3, com a devida memória de cálculo.

Dos recessos escolares e do item de 200 horas sob demanda. Merecem esclarecimento dois pontos que afetam a formação das propostas. Quanto aos recessos escolares, o Termo de Referência admite a suspensão dos serviços e o pagamento proporcional em determinados meses, atribuindo à contratada os respectivos efeitos, sem divulgar calendários, dias estimados de suspensão e unidades e postos afetados — enquanto o Estudo Técnico Preliminar calcula a contratação em doze meses integrais, o que revela inconsistência a ser sanada. Quanto ao item de 200 horas sob demanda, inexiste composição analítica que demonstre a origem do valor-hora e as condições de sua execução (jornadas, adicionais, deslocamentos e forma de convocação), impondo-se sua apresentação e a compatibilização com a vedação a horas extras constante do próprio Termo de Referência.

Da qualificação técnica exclusivamente por metragem. Chega-se ao ponto que conecta as duas impugnações. A alínea “b” admite a comprovação da capacidade técnico-operacional exclusivamente por metragem de área limpa. Ocorre que o objeto não foi estruturado, medido ou remunerado por metro

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

quadrado, e sim por postos de trabalho (itens 1 e 2) e por hora de serviço (item 3); a metragem figura como simples informação física dos locais. Demais disso, a própria justificativa do Estudo Técnico Preliminar para a exigência de experiência ancora-se na gestão de mão de obra, recrutamento, alocação, substituição, cumprimento de jornadas e atendimento de múltiplas unidades, elementos vinculados à quantidade de postos administrados, e não à área física. Há, portanto, incoerência interna: afere-se a capacidade por parâmetro que a própria Administração reconhece não ser o determinante.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige atestados de complexidade operacional equivalente ou superior, sem impor que a equivalência seja apurada unicamente por metragem; e o art. 9º, inciso I, alínea "a", veda condições restritivas não pertinentes ao objeto. Acresce que os atestados de terceirização usualmente registram o número de postos, de trabalhadores e o período contratual, e não a área dos imóveis, de sorte que a exigência exclusiva de metragem pode inabilitar empresas plenamente capacitadas, por circunstância alheia ao seu desempenho. Impõe-se, pois, a retificação da alínea "b" para admitir a comprovação da capacidade operacional por parâmetros equivalentes, notadamente o número de postos ou de trabalhadores administrados, o volume de empregado/mês, a carga horária, o período de execução e o número de unidades atendidas, vedada a inabilitação fundada exclusivamente na ausência de indicação da área física, sem prejuízo de a metragem permanecer como um dos parâmetros admissíveis, observado o limite de 50% do art. 67, § 2º.

Do erro aritmético na área. Registre-se, ainda, erro aritmético objetivo, verificável nos próprios documentos: o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar indicam áreas internas de 12.792,98 m² e externas de 10.136,62 m², cuja soma é 22.929,60 m², e não os 23.009,60 m² lançados como total. Em consequência, o parâmetro de 50% corresponde a 11.464,80 m², e não a

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

11.504,80 m². O equívoco deve ser corrigido, sob pena de exigir-se dos licitantes quantitativo superior ao resultante das próprias informações do edital.

Do seguro-garantia, da ordem das fases e da repactuação. Por fim, três ajustes de índole estritamente jurídica. Primeiro, o prazo do seguro-garantia: o item 4.14 do edital exige a sua apresentação, no máximo, até a assinatura do contrato, quando o art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital fixe prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da homologação e anterior à assinatura, na hipótese de opção por essa modalidade — impondo-se a correção. Segundo, a ordem das fases: caso a redação do item 11.3 posicione a habilitação antes da conclusão do julgamento das propostas, deverá ser adequada à sequência do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, salvo inversão expressamente motivada. Terceiro, a repactuação e o reajuste: a redação do Termo de Referência deve separar os custos de mão de obra, repactuáveis segundo a data-base da convenção coletiva, dos custos de mercado, reajustáveis nos termos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

A extensão e a natureza dos vícios — que atingem o orçamento, a definição quantitativa do objeto, a distribuição dos riscos e a própria habilitação — afetam diretamente a formulação das propostas e o universo de licitantes, não se resolvendo por simples esclarecimento ou diligência dirigida ao vencedor. Impõe-se, por isso, a suspensão da sessão designada, a revisão dos documentos e a republicação do edital, com reabertura integral do prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), **conhece** de ambas as impugnações, por tempestivas e formuladas por partes legítimas (art. 164), e, no mérito, manifesta-se nos seguintes termos:

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Quanto à impugnação da LC Pavimentações RDA Ltda.: a) ACOLHÊ-LA quanto ao subitem "A" da cláusula 14.10, item "j", para afastar integralmente a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, por não se revelar, no caso concreto, indispensável nem proporcional (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 5º e 9º, I, "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021); e b) REJEITAR o pedido de simples exclusão do subitem "B", mantida a exigência de comprovação de capacidade operacional compatível com a dimensão do objeto (art. 67, §§ 1º e 2º), cujo critério de comprovação, todavia, será retificado na forma da alínea "c" seguinte.

Quanto à impugnação da Tatiane Custin Bueno Ltda.: ACOLHÊ-LA em sua maior parte, para determinar: c) a retificação da alínea "b" da qualificação técnica, admitindo-se a comprovação da capacidade operacional por parâmetros equivalentes — número de postos ou de trabalhadores administrados, volume de empregado/mês, carga horária, período de execução e número de unidades atendidas —, vedada a inabilitação fundada exclusivamente na ausência de indicação da área física, e corrigido o erro aritmético da área total (22.929,60 m²) e do respectivo percentual de 50% (11.464,80 m²); d) a retificação do prazo do seguro-garantia (art. 96, § 3º), da ordem das fases de julgamento e habilitação (art. 17) e da redação das cláusulas de repactuação e reajuste (art. 135); e e) a revisão do orçamento e das planilhas de custos (benefícios da convenção coletiva, composição salarial e encargos), a apresentação dos quantitativos de materiais e equipamentos e das memórias de cálculo — inclusive do dimensionamento dos postos —, o reforço da pesquisa de preços e o esclarecimento quanto aos recessos escolares, ao item de 200 horas sob demanda e à divisão de obrigações relativas aos materiais, matérias de natureza técnico-contábil, a cargo do setor técnico responsável e da área contábil.

Quanto ao encaminhamento: f) diante da extensão e da natureza dos vícios, que afetam a formulação das propostas e o universo de licitantes, SUSPENDER a sessão pública designada para 10 de setembro de 2026,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

promover as correções e REPUBLICAR o edital e seus anexos, com reabertura integral do prazo (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), divulgando-se as respostas às impugnações em tempo hábil (art. 164, parágrafo único).

Ressalva-se que a decisão final, de natureza discricionária, compete à autoridade competente, e que os pontos de índole técnico-contábil dependem de verificação e correção pelo setor competente.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Rio das Antas/SC, 09 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
WAGNER BOSCATTO
Data: 09/09/2026 10:27:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.09.09 10:18:57 -03'00'

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Gilbert Da Silva
Procurador Municipal – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC